



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 090/2018

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL – SANTA NILA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA-ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.103811/2014-11

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER 01351/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, PELO PRAZO DE 5 ANOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário, instaurado para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal contra **SANTA NILA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. - ME**, CNPJ nº 13.162.992/0001-03, em decorrência de fiscalização que apreendeu, em veículo da frota da empresa, mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de sua introdução regular no país, visando a prática de comércio.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Às folhas 107/108, consta Nota nº 997/GETAE/SUPAS/2017, informando que a empresa Santa Nila Transportes Turísticos Ltda. - ME era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento

– CRF válido à época das apreensões, assim como que os veículos de placa IGK-9770, IGD-0589 e MVL-4120 estavam habilitados na frota da empresa.

Diante disso, foi constituída a Comissão Processante, por meio da Portaria nº 180/SUPAS/ANTT, de 21 de dezembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária (fl. 110).

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 29 de dezembro de 2017, conforme consta na Ata de fl. 111 dos autos, deliberando-se pela intimação da Santa Nila Transportes Turísticos Ltda. - ME, para apresentar sua defesa prévia.

Não foi possível a intimação por meio do e-mail cadastrado pela empresa, nem pelo endereço (fl. 115/144). Assim, foi regularmente intimada por meio de edital publicado no DOU, em 30/01/2018, e na página da ANTT em 05/02/2018, fls. 148/149.

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou fase instrutória e intimou a empresa para alegações finais no prazo regulamentar de 10 dias, fls. 150/156, novamente sem manifestação, conforme certidão de 156.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final de fls. 160/163, que decidiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa.

Concluídos os trabalhos da Comissão Processante, os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral desta Agência, para análise a regularidade do Processo Administrativo, a qual se manifestou por meio do PARECER Nº. 01351/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 166/169, *in verbis*:

(...)

Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, notadamente nos itens 21, 22, 23, 24, 26 e 27, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.2521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16.

(...).

Da análise fática e do conjunto probatório dos autos, constatou-se que os veículos placas IGK-9770, MVL-4120 e IGD-0589 estavam cadastrados na empresa Santa Nila Transportes Turísticos Ltda. – ME, sendo autuada por cometer infração fiscal, com base no art. 75 da lei nº 10.833/2003 e

na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o § 8º do art. 75 daquela lei, bem como art. 9º desta Instrução Normativa:

(...)

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: [...]

§ 8º **A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º **Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

(...)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da

atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

(...)

Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...).

A Resolução ANTT nº 4.777/2015 traz as seguintes vedações:

(...)

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

.....
VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

(...).

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

(...)

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”



Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e **o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...).

A esse respeito, a Lei nº. 10.233/2001 em seu art. 78-A, dispõe:

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Cassação;

V - Declaração de inidoneidade;

VI - Perdimento do veículo.

(...)

O art. 78-D do referido diploma legal determina:

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

(...).

Conforme fotografias de fls. 23/24, 50/51, 76/77 e 102/103, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário.

Logo, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme expresso nos incisos VIII e IX do art. 61 da Resolução ANTT nº 4.777/2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Por fim, importante mencionar que, por meio da Resolução nº 4.796, de 22/07/2015, a empresa foi declarada inidônea, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 27/07/2015, e por meio da Resolução nº 5.670, de 25/01/2018, foi mais uma vez aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar do dia 31/01/2018, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave, devido à reincidência.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao § 1º do art. 36, ao inciso VI do art. 86 do Decreto nº 2.521/1998, ao inciso V do art. 78-A da Lei nº 10.233/2001, bem como ao inciso IX do art. 61 da Resolução nº 4.777/2015, à inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e à Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual resta caracterizado a prática de serviço não autorizado.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO pela aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa SANTA NILA TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 13.162.992/0001-03, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 19 de setembro de 2018.

Ass:



LEVINA A MACHADO SILVA
Especialista em Regulação
Mat. 1517765